Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5398/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2014
PROTOCOLO	: 1516055
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Adenísio J. da Silva – ME e de sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de camisetas e shorts para atender a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo (CEIMS e escolas) do município.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3122/2020 (peça 35, fls. 170-173), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar:
>
> a. a regularidade do procedimento licitatório Convite n. 9/2014 e do Contrato Administrativo n. 23/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b. a irregularidade da execução contratual, ante à falta de comprovação da execução integral do objeto contratado ou de seu encerramento com execução parcial, com infringência da norma do art. 63, § 2º, I, II e III da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multas ao Sr Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época da execução financeira do contrato, nos valores equivalentes aos de:
>
> a. 30 UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nos arts. 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b. 30 UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos do contrato ao tribunal de contas, com fundamento no art. 46, da LC 160, de 2012

– Acórdão - AC00 - 2180/2021 (peça 44, fls. 182-188), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Se-

nhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018; no mérito, dar parcial provimento ao Recurso formulado para reformar a Deliberação DSG - G.FEK - 3122/2020 nos seguintes termos: e excluir a sanção de multa aplicada no item "II, letra b", em observância às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45 (fls. 189-190).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6200/2023 (peça 48, fls. 193-194), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/10665/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6200/2023, peça 48, fls. 193-194), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10665/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3122/2020, modificada pelo Acórdão - AC00 - 2180/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL